



296
H

devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT: (...)” (fl. 12, Processo 32877/2011).

Sobre tal exigência, assim se manifestou o Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO, nos termos da Nota Técnica nº 23/11-NFO:

“7. O Presidente do CREA-DF, mediante Ofício Circular nº 580/2011-GAB de 04.11.11 (fls. 89/90), esclareceu, em face das dúvidas frequentes de comissões de licitações, que não emite certidão atestando aspectos qualitativos, nem certidões atestando a capacidade técnico-operacional das empresas, limitando-se a emitir

¹ Objeto: elaboração de Projeto Executivo de Engenharia e EIA/RIMA, destinado à implantação do sistema de transporte coletivo de passageiros entre as cidades de Planaltina, Sobradinho e Plano Piloto – corredor Eixo Norte

documento que atesta a capacidade técnica profissional, em nome do profissional, denominado Certidão de Acervo Técnico - CAT. Informou, ainda, que os contratos de obras ou serviços de engenharia são registrados no CREA-DF mediante um documento denominado ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, e que o Acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, registrada no CREA por meio de ARTs. Frisou que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos



297
A

técnicos dos profissionais integrantes ou que venham a ser integrados no seu quadro

técnico, por meio de CAT entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas, conforme dispõe a Resolução CONFEA nº 1.025/2009. Asseverou que a certidão de capacidade técnico-operacional não é emitida nem certificada pelo CREA, e sim a certidão de capacidade técnico-profissional. Finalizou afirmando que os profissionais citados em documentos relativos à capacidade técnico-operacional devem pertencer ao quadro técnico da empresa participante do processo licitatório.

PARECER DO CREA DIGITAL

O CREA DIGITAL se manifestou no mesmo sentido, no link abaixo:

<http://www.creadigital.com.br/portal?txt=3677353036>

No referido Link, encontramos o seguinte parecer:

"(...)

Capacidade Técnica Operacional:

para fins do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, efetivamente registra os Certificados de Aptidão Técnica, confrontando-os com o Acervo Técnico dos interessados, disto passando certidões, denominadas CATs (certidões de acervos técnicos), e apondo carimbo que entre outras informações vincula o atestado a CAT.

Não existe, no âmbito do Sistema CONFEA-CREAs, registro de atestados de capacitação técnica em nome de pessoas jurídicas.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, autarquia federal detentora de poderes regulamentadores acerca da matéria, estabeleceu, em Resolução Normativa de nº317/86, que pessoa jurídica não detém acervo técnico por si só, é, pois, dependente dos profissionais que integram seu quadro técnico."

"Com efeito, dispõe a mencionada norma:



298
A

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...).

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

(...) "".

A interpretação que tem sido dada ao texto resultante da lei nº8.666/93, no sentido de entender viável a exigência de atestados em nome de empresas, contém o defeito inafastável do descumprimento legal à exigência de que tais declarações (atestados) sejam registradas no órgão competente.

Se os atestados só têm valor legal quando registrados no órgão competente, e o órgão competente para registrar atestados referentes a obras e serviços de engenharia não deixa dúvidas que só registra atestados em nome de profissionais, a exigência de atestados em nome de empresas torna-se inócua, exatamente pela falta do registro confiável.

É preciso conceituar-se, mesmo que laicamente, o que seja capacidade técnica - operacional (Diferente de **Atestado Técnico Operacional**). Se acordarmos que capacidade técnica - profissional diz com a experiência humana, fica mais fácil concluir que a capacidade técnica - operacional (Art. 28, Art. 29, Art. 30 e Art. 31) diz com a experiência "material", isto é, das instalações, dos equipamentos, dos veículos, etc.

Nesse contexto, e considerando que a exigência de atestados em nome de empresas acarreta uma perigosa reserva de mercado, promove uma verdadeira estagnação societária na área de Engenharia - profissionais de larga experiência ficam impedidos de trocarem de empresa, quer na condição de sócios, quer na de empregados, sob pena não mais prestarem serviços para administração pública - e prejudica o próprio interesse público, na medida em que restringe absolutamente o número de licitantes aptos a contratar com a administração (Art. 3º da Lei 8.666) , o que eleva o preço das contratações, é que este CREA-RS, como defensor dos profissionais inscritos, REQUER a modificação do texto editalício, para o mister de afastar do mesmo as exigências oriundas de interpretações que somente prejudicam o interesse público, afastar inclusive quantitativos e experiências específicas e excessos de formalismos que não guardem relação com as parcelas de maior relevância e valor significativo, devidamente justificados no processo Administrativo.

Na simples observância e cumprimento da Lei 8.666/93, sem ilações e interpretações vazias, com certeza a legalidade será restabelecida.

Art. 30, II - **Imprestável para Obras e Serviços** - Regulamentado pelo § 1º abaixo

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou preços máximos;



299
A

PARECER DO CREA/SC

Na página do CREA/SC encontramos também a seguinte informação:

<http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=fa>

CONCLUSÃO

Por todo conjunto apresentado e com a finalidade se preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, é imperioso que exclua a exigência do atestado de capacidade técnica em nome da licitante, suprimindo os subitens 5.2.3.2 e subitem 5.2.3.2.2 do termo convocatório.

É inequívoco que o ato dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação é considerado como ato administrativo formal, devendo, pois, enquadrar-se **na moldura prescrita para tais atos jurídicos no sistema.**

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pela lei 8.666/93, e demais leis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios.

Conforme demonstrado o edital faz exigência em desacordo com a legislação, restringindo o rol de empresas participantes no pleito.

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital de convocação seja alterado suprimindo dos subitens 5.2.3.2 e subitem 5.2.3.2.2, para garantir a isonomia, pelo que será feita JUSTIÇA! Nestes Termos,




300

CR

Pede Deferimento,

Jaguaretama-CE, 08 de
Junho de 2018.


~~C.R.P COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIREL~~

*Carlos Roberto
Pinheiro Costa
Sócio -
Proprietario*

301
fe

PROCURAÇÃO

Outorgante: C.R.P COSTA COTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME

Outorgado: LARYSSA EMANUELLA LEMOS CARNEIRO

Saibam quantos esta procuração bastante virem que no ano de 2014, nesta cidade de Jaguaretama, perante mim, compareceu como Outorgante e se identificou conforme os Documentos que apresentou **C.R.P COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME**, com sede à Rua Raimundo Pontes de Lima nº 437 A, centro, CEP: 63480-000, Jaguaretama – Ceará inscrita no CNPJ sob nº 02.567.167/0001-57, representada neste ato por **Carlos Roberto Pinheiro Costa**, brasileiro, solteiro, empresário, residente na Rua Padre Alexandre, 169, Jaguaretama – Ceará, RG nº653806 -SSP-CE, CPF nº121.088.123-34. E, pela outorgante, me foi dito e declarado que por este instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui por seu bastante procurador o Sra. **LARYSSA EMANUELLA LEMOS CARNEIRO**, brasileira, solteira, Auxiliar de escritório, residente na rua Lindalva Bezerra Dias nº192 centro Jaguaretama-Ceara, RG 20090183341 SSPDS e CPF 620.729.963-92, quem outorga poderes para representá-la em todos os atos de Licitação, podendo apresentar documentos de identificação e proposta financeiras, realizar visita técnica ao local da obra, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, manifesta interesse, caucionar, abrir mão de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos e tudo mais para o fiel cumprimento deste mandato.

Jaguaretama – CE 08 de Junho de 2018.

02

SELO DE AUTENTICIDADE

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Reconheço a(s) Firma(s) *Carlos Roberto Pinheiro Costa*

() Por Autenticidade () Por Autenticidade

JAGUARETEMA - CE, 08 JUN 2018

Em testemunho da verdade *Franciaine Pinheiro Costa*

Franciaine Pinheiro Costa - Tabelião

Jayme Renan Machado Costa - Substituto

Webster Pinheiro Costa - Substituto

Maria de Fátima Almeida - Esc. Autorizada

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
JAGUARETEMA - CEARÁ

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Carlos Roberto Pinheiro Costa

Carlos Roberto Pinheiro Costa /RG: 8653806
SÓCIO-PROPRIETÁRIO

Franciaine Pinheiro
Costa - Tabelião
Oficial do Registro
JAGUARETEMA - CE

302
A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPLACEMENTOS NACIONAIS DE TRANSITO
E ATIVIDADES NACIONAIS DE TABELIACAO

NOME
CARLOS ROBERTO PINHEIRO COSTA



DOC. IDENTIDADE / ONE BARROW UP
653806 SSP CE

CPF
121.088.123-34 DATA NASCIMENTO
18/04/1956

FILIAÇÃO
JAIME COSTA PINHEIRO
FRANCISCA PINHEIRO COSTA

PERMISSÃO ACC CAT/MAR
B

Nº Registro
02708891018

VALIDADE 15/01/2020 1ª HABITACAO 12/11/1974

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1488720238

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO:

Carlos Roberto Pinheiro Costa
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MORADA NOVA, CE

DATA EMISSAO
29/05/2017

Renan Machado Costa
ASSINATURA DO TABELIÃO

44094552350
CE159361238



CEARÁ



PROIBIDO PLASTIFICAR
1488720238

CARTÓRIO DO 2º OJCT
JAGUARETAMA - CEARÁ

Autentico a presente copia xerografica do documento apresentado nestas notas. Dou fe
Em testemunho da verdade
JAGUARETAMA - CE, 08 JUN 2018

Francisca Pinheiro Costa

- Francisca Pinheiro Costa - Tabelião
- Jaime Renan Machado Costa - Substituto
- Webster Pinheiro Costa - Substituto
- Maria de Fatima Almeida - Esc. Autorizada

23200.777.571 *

303

R

CONTRATO SOCIAL



C.R.P. COSTA - CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

CARLOS ROBERTO PINHEIRO COSTA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 653.806, expedida pela secretaria de segurança pública do Estado do Ceará, com o CPF de nº121.088.123-34, Carteira Profissional nº 9111-D-CREA-CE, residente e domiciliado nesta capital à Rua: João Sorongo, 55, Aptº.101 BL B, bairro - Jardim América, no município de Fortaleza no estado do Ceará, e **RUBENS GLAUCO PINHEIRO COSTA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº726.453 2ª via expedida pela secretaria de segurança pública do estado do Ceará, com o CPF nº146.084.303-78, residente e domiciliado nesta capital à Rua Engenheiro João Tomé, nº474, bairro Farias Brito, no município de Fortaleza do estado do Ceará, Resolvem de pleno acordo constituírem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá sob as cláusulas e condições seguintes:

DENOMINAÇÃO

CLÁUSULA - 1ª - A sociedade adotará a denominação de **C.R.P COSTA - CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, terá sede, foro jurídico e domicílio fiscal em Fortaleza capital do estado do Ceará a Rua Ribeiro da Silva, 541, Monte Castelo, CEP: 60325-210.

CLÁUSULA - Única - A sociedade não possui filial podendo a qualquer momento abrir em qualquer parte do território nacional.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA - 2ª - A sociedade tem por objetivo, a Indústria da Construção Civil, Edificações, Instalações de lojas, Locação de Mão de Obra, Poços Profundos e Artesianos, Saneamento, Terra Planagem, Pavimentação, Obras D'ÁRT, Projeto Arquitetônica, Hidráulica, Elétrico de Baixa Tensão, Cálculo Estrutural, Pinturas, Projetos, Reformas e Restauração de Prédio; Serviços e Locação, Arrendamento e Intermediação de Bens Imóveis.

PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA - 3ª - A sociedade durará por prazo indeterminado e o início de suas atividades será no dia 02 de Março de 1998.

CLÁUSULA - 4ª - A responsabilidade dos sócios é limitada no montante do capital social.

CLÁUSULA - 5ª - O capital social é de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país e dividido entre os sócios da seguinte maneira:



304

a) CARLOS ROBERTO PINHEIRO COSTA _____ R\$ 17.500,00
b) RUBENS GLAUCO PINHEIRO COSTA _____ R\$ 7.500,00
Total do Capital Social _____ R\$ 25.000,00

CLÁUSULA - 6ª - Os casos omissos ou as dívidas que surgirem na vigência do presente contrato serão dirimidos na forma da legislação em vigor.



CLÁUSULA - 7ª - Os negócios sociais serão geridos por ambos os Sócios que assinarão isoladamente, sempre dentro do interesse da sociedade, e representarão a mesma ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

CLÁUSULA - 8ª - É vedado aos sócios dar fianças, avais, endossos, ou garantias de qualquer natureza em favor de terceiros, bem como desviar fundos da sociedade para negócios particulares.

CLÁUSULA - 9ª - A título de Pro-labore, terão direito ambos os sócios a uma retirada mensal a ser fixada, respeitando, entretanto os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda.

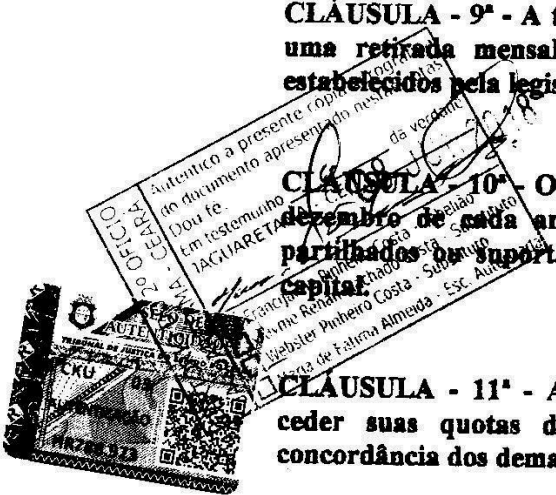
CLÁUSULA - 10ª - O balanço geral da sociedade será realizado no 31 de dezembro de cada ano e os lucros ou prejuízo que verificarem serão partilhados ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de Capital.

CLÁUSULA - 11ª - A nenhum dos sócios será permitido transferir ou ceder suas quotas de capital a estranhos a sociedade sem prévia concordância dos demais sócios.

CLÁUSULA - 12ª - O sócio que pretender retirar-se da sociedade deverá cientificar a mesma, por escrito, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias, recebendo, por ocasião do seu capital e demais haveres a que tiver direito.

CLÁUSULA - 13ª - Ocorrendo o óbito de alguns dos sócios a sociedade não se dissolverá, assumindo no lugar do sócio falecido os herdeiros designados legalmente.

CLÁUSULA - 14ª - O presente contrato social poderá ser alterado parcialmente, através de aditivos de acordo com a vontade unanime dos sócios.



305

CLÁUSULA - 15ª - Todos os gastos feitos pelos sócios com estadias, viagens e outras despesas para tratar de assuntos de interesses da sociedade serão levados a conta "Despesas Gerais".

CLÁUSULA - 16ª - Declaram finalmente os sócios não estarem incurso em nenhum crime previsto em lei e que os impeçam de exercerem atividade mercantil.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

Fortaleza(CE), 07 de Janeiro de 1998



Carlos Roberto Pinheiro Costa
CARLOS ROBERTO PINHEIRO COSTA
CPF 121.088.123-34

Rubens Glaucio Pinheiro Costa
RUBENS GLAUCO PINHEIRO COSTA
CPF 146.084.303-78

Testemunhas

Francisco Arnaldo dos Santos Sousa
FRANCISCO ARNALDO DOS SANTOS SOUSA
CPF 507.432.443-20
R.G 2201096-SSP-CE

Leimir Toni da Mata
LEMIR TONI DA MATA
CPF 366.579.996-15
R.G 593716M-1-MG

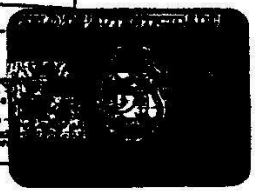


CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
JAGUARETAMA - CEARÁ
Em testemunho da verdade
JAGUARETAMA - 07 de JUN 2018
 Francjane Pinheiro Costa - Tabelião
 Jayme Ranan Machado Costa - Substituto
 Webster Pinheiro Costa - Substituto
 Maria de Fátima Almeida - Esc. Autorizada

Patrícia Azevedo de Castro Frota Aragão

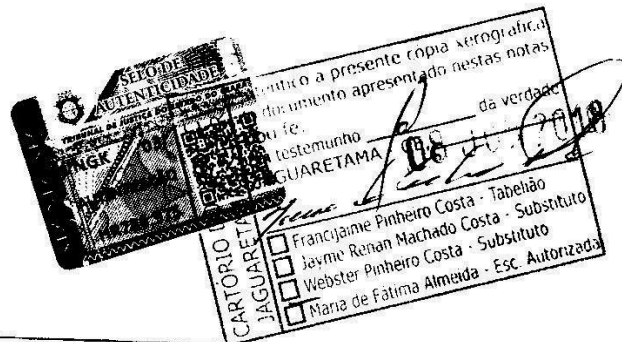
PATRICIA AZEVEDO DE CASTRO FROTA ARAGÃO
CAB - CE 8831
CPF 416.543.903 - 72

CARTÓRIO MOREIRA DE DEUS
10ª Tabelião de Notas
Rua Gasimiro Martins, 50
VALIDO SOMENTE PARA
SELO DE AUTENTICIDADE
Reconheço a(s) firma(s) de RUBENS GLAUCO PINHEIRO COSTA - CARLOS ROBERTO PINHEIRO COSTA
Dou 16, Fortaleza, em 07 JUN 1998
Em testemunho da verdade
MÁRIA DE FÁTIMA BOTEELHO MOREIRA DE DEUS
CAROLINA BOTEELHO MOREIRA DE DEUS - Substituta
GEONILIA SOUSA OLIVEIRA - Substituta
SÍLVIA JARDIM DE GOIS - Esc. Autorizada
SHIRLEY CLÉIA CARVALHO DE OLIVEIRA - Esc. Autorizada
FRANCISCA EVANIL MARTINS TEIXEIRA - Esc. Autorizada
CAMILA MATA LIMA - Esc. Autorizada



306

fe


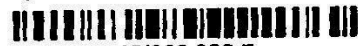



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico e dou fé, que o presente é cópia autêntica do original arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob nº. 23200777571 por despacho de 05 de Junho de 1998.

Fortaleza, 23 de Março de 2016

Haroldo
Haroldo Fernandes Moreira
SECRETÁRIO GERAL

 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará	Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
	JUCEC - SEDE SEDE - FORTALEZA  18/068.982-7	307 
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica 2305	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **C.R.P. COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

 CE2201800045343

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		046	1	TRANSFORMAÇÃO

JAGUARETAMA
Local

3 Maio 2018
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: _____
 Assinatura: 
 Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem A decisão
_____	_____	____/____/____
_____	_____	Data
_____	_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	Responsável
____/____/____	____/____/____	_____
Data	Data	Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

17/05/2018
Data

José Geovany Pinto Pinheiro
Economista
JUCEC
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

____/____/____
Data

Vogal _____ Vogal _____ Vogal _____
Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

308
✱

**TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO PARA EIRELI
C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**

CARLOS ROBERTO PINHEIRO COSTA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, Portador da Carteira de identidade sob o nº 653806 SSP-CE e inscrito no CPF(MF) sob o nº 121.088.123-34, residente e domiciliado a Rua Padre Alexandre, 169, Centro, Juaguaretama-CE, CEP: 63480-000. Único sócio da sociedade empresa **C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua Raimundo Pontes de Lima, 437, A, Centro, Juaguaretama-CE, CEP: 63480-000, inscrito no CNPJ: **02.567.157/0001-29** e inscrita na JUCEC Junta Comercial do Estado do Ceara sob o NIRE: **23200777571**. Resolve transformar seu registro de **SOCIEDADE LIMITADA** em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**:

Cláusula 1ª – Fica transformada esta **SOCIEDADE LIMITADA** em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - **EIRELI**, passando a denominação **C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Rua Raimundo Pontes de Lima, 437, A, Centro, Juaguaretama-CE, CEP: 63480-000.

Cláusula 2ª – A empresa tem como capital o valor R\$ 310.000,00 (Trezentos e dez mil reais) totalmente integralizados em moeda corrente nacional.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA**

CARLOS ROBERTO PINHEIRO COSTA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, Portador da Carteira de identidade sob o nº 653806 SSP-CE e inscrito no CPF(MF) sob o nº 121.088.123-34, residente e domiciliado a Rua Padre Alexandre, 169, Centro, Juaguaretama-CE, CEP: 63480-000. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

1ª A empresa girará sob o nome empresarial **C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Rua Raimundo Pontes de Lima, 437, A, Centro, Juaguaretama-CE, CEP: 63480-000.

2ª O capital é de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

3ª O objeto é 4120400 – construção de edifícios; 4299501 – construções de instalações esportivas e recreativas.

4ª A empresa iniciou suas atividades em **02.05.1998** e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª A administração da empresa é exercida por **CARLOS ROBERTO PINHEIRO COSTA** com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

✱



6ª O exercício da empresa coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

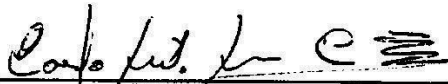
309
de

7ª Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

8ª O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

E, por estar assim justo, assina o presente instrumento, em 01 (Hum) via de igual teor, forma e para os mesmos fins, sendo autorizado todo os usos e registros necessários.

Fortaleza – CE, 02 de Maio de 2018



CARLOS ROBERTO PINHEIRO COSTA

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 2360013933-5
EM 17/05/2018
C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
Protocolo: 18/068.982-7



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600139335 em 17/05/2018 da Empresa C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, Nire 23600139335 e protocolo 180689827 - 17/05/2018. Autenticação: 6CF3F4501AE1F49C95BC24A3BA7BF8483886CF0. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/068.982-7 e o código de segurança ocAD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/05/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL